



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Data da disponibilização: Quarta-feira, 08 de Abril de 2026.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-7961 (61) 3043-3804
Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Resolução**

**Resolução**

**RESOLUÇÃO CSJT N.º 436, de 27 de março de 2026.**

Altera a Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária (Sistema AJ/JT), destinado ao cadastro e ao gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes, e ao pagamento desses profissionais nas situações em que prestarem a assistência à custa do orçamento da União.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária Presencial hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, com a presença dos Exmos. Conselheiros Guilherme Augusto Caputo Bastos, José Roberto Freire Pimenta, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Marcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Jorge Álvaro Marques Guedes, Eugênio José Cesário Rosa, Denise Alves Horta e Manuela Hermes de Lima, da Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, e do Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juiz Valter Souza Pugliesi,

considerando o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas carentes, conforme o disposto no art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, da Constituição da República;

considerando o princípio constitucional da eficiência, do qual é corolário o dever do Administrador Público de otimizar o uso dos recursos públicos;

considerando a constatação, em consulta ao Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária (Sistema AJ/JT), da realização de inúmeras perícias no mesmo ambiente de trabalho, especialmente em casos que envolvam insalubridade e/ou periculosidade, muitas delas determinadas pela mesma Vara do Trabalho;

considerando a necessidade de racionalizar as perícias recorrentes, otimizar a produção de prova técnica e simplificar o trabalho técnico;

considerando a consulta pública realizada a partir da publicação do Edital de Convocação n.º 10, de 18 de novembro de 2024, que ficou aberta a sugestões no período de 19 a 28 de novembro de 2024; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-Ato-1000815-76.2025.5.90.0000,

**RESOLVE:**

seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§1º .....

§2º Caberá aos Tribunais Regionais do Trabalho a adoção das medidas necessárias para que os dados incluídos no Sistema AJ/JT representem fidedignamente as nomeações de profissionais e os pagamentos realizados com recursos orçamentários da assistência judiciária gratuita." (NR)

"Art. 6º .....

§1º .....

§2º A documentação relativa ao requisito do inciso II do caput será atualizada no mínimo a cada 2 (dois) anos e estará acompanhada de certidão referente a eventuais condenações ético-profissionais.

§3º É facultado à parte trabalhadora e à testemunha se fazerem acompanhar de intérprete e/ou tradutor informal de sua confiança que possua domínio de seu idioma, sem ônus para o processo, nas situações em que a parte empregadora não concordar com o custeio dos honorários para a nomeação de intérprete e/ou tradutor formalmente habilitado." (NR)

"Art. 7º .....

§1º .....

§2º O interessado deverá indicar os municípios de sua atuação preferencial." (NR)

"Art. 8º .....

§4º O perito, o intérprete ou o tradutor que, reiteradamente, sem justo motivo, recusar a nomeação, será descadastrado." (NR)

"Art. 14. ....

.....

§3º Um profissional não poderá ser nomeado para mais de 30% (trinta por cento) das perícias de uma mesma natureza na mesma Unidade Judiciária, salvo autorização da Corregedoria Regional.

§4º A área técnica do CSJT deverá desenvolver funcionalidade no Sistema PJe-JT que colete automaticamente dados referentes ao nome dos profissionais nomeados, ao número do processo, à Vara, à natureza da perícia e ao valor de honorários fixados, além de outros dados de monitoramento relevantes indicados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, independentemente de se tratar de assistência judiciária gratuita ou não." (NR)

"Art. 14-A. A nomeação de peritos das áreas de psicologia, de psiquiatria ou de serviço social ocorrerá quando a prova do fato depender de conhecimento técnico especializado, nos termos dos arts. 156 e 464 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), especialmente nas seguintes situações:

I - perícia psicológica: quando necessária à avaliação de sofrimentos psíquicos ou impactos emocionais relacionados ao trabalho, inclusive em alegações de assédio ou transtornos mentais leves ou moderados;

II - perícia psiquiátrica: quando a controvérsia envolver diagnóstico, nexo causal ou incapacidade decorrente de transtorno mental de natureza médica;

III - perícia de serviço social: quando o esclarecimento da causa exigir análise de condições socioeconômicas, familiares ou comunitárias, ou de repercussões sociais associadas a doença ocupacional ou vulnerabilidade." (NR)

"Art. 17. ....

.....

III - que seja (ou tenha dirigente que seja) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de advogado ou magistrado, com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramita a causa, bem como que mantenha vínculo de parentesco, no mesmo grau, com magistrado ou servidor do Tribunal, quando a nomeação caracterizar hipótese de nepotismo cruzado, devendo o perito declarar, se for o caso, o seu impedimento ou a sua suspeição;

.....

Parágrafo único. O Sistema Eletrônico de que trata esta Resolução deverá contar com campo específico em que os impedimentos das hipóteses dos incisos I, II e III possam ser previamente declarados pelo profissional cadastrado." (NR)

"Art. 21. ....

.....

§5º Os honorários relativos à perícia de saúde poderão ser majorados em até 30% (trinta por cento), se houver a necessidade de o perito deslocar-se até o ambiente de trabalho relacionado ao objeto da perícia." (NR)

"Art. 21-A. O valor máximo dos honorários devidos a tradutores e intérpretes em processo de beneficiário da justiça gratuita constará de Ato da Presidência do CSJT." (NR)

"Art. 21-B. Em situações excepcionais, e considerando o grau de especialização do tradutor ou do intérprete e a complexidade do trabalho, poderá o Juízo, em decisão fundamentada, arbitrar os honorários em até três vezes os valores fixados na tabela constante de Ato da Presidência do CSJT.

Parágrafo único. A decisão prevista no *caput* de aumentar o valor dos honorários dos tradutores e dos intérpretes acima do limite máximo previsto em Ato da Presidência do CSJT será comunicada ao Presidente do Tribunal, para análise e autorização de pagamento." (NR)

"Art. 22. A solicitação de valores vinculados ao custeio da gratuidade da justiça será feita imediatamente após a entrega do laudo ou, se for o caso, após a prestação dos esclarecimentos pelo perito, precedida de decisão fundamentada do Juízo, específica para este procedimento, e que conterà, cumulativamente, os seguintes itens:

I - a concessão do benefício da justiça gratuita;

II - o arbitramento do valor dos honorários;

III - a definição da sucumbência da parte beneficiária na pretensão objeto da perícia.

.....  
Parágrafo único. O encaminhamento pelo juízo competente da solicitação de pagamento, acompanhado da referência à decisão tratada no *caput* deste artigo, servirá como comprovação da realização do trabalho, valendo como declaração de recebimento da prestação de serviço discriminado no documento fiscal do profissional." (NR)

"Art. 24. ....

.....  
§4º Os pagamentos de que trata este Capítulo devem ser comunicados aos peritos, tradutores e intérpretes por meio idôneo, com o devido registro da ciência.

§5º Os autos do processo somente poderão ser arquivados após a juntada do comprovante do pagamento de que trata este Capítulo e da respectiva ciência do perito." (NR)

"Art. 25. Sobrevindo acordo após o pagamento de honorários periciais realizado com valores destinados ao custeio da justiça gratuita, a parte vencida no objeto da perícia restituirá ao erário o valor da verba honorária, desde que não seja beneficiária da justiça gratuita." (NR)

"Art. 26. As solicitações de pagamento com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça que estiverem em desacordo com as normas ou com os valores estabelecidos nesta Resolução, bem assim aquelas não autorizadas pelo Presidente do respectivo Tribunal, nos casos previstos nos arts. 21-B, parágrafo único, e 26-A, § 3º, serão devolvidas ao magistrado responsável, para adequação." (NR)

"CAPÍTULO VII-A

DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA AMPLA

Art. 26-A. Em processos que demandem análise pericial do mesmo ambiente de trabalho, especialmente em casos de alegação de insalubridade e/ou periculosidade, o Juízo poderá determinar a realização de perícia ampla no local de trabalho, quando entender que essa servirá a processos com objetivos periciais comuns.

§1º Quando aplicada a perícia técnica ampla de que trata o *caput* deste artigo, será garantido o contraditório a todas as partes envolvidas, com afixação de prazo hábil para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

§2º O Juízo fixará os honorários periciais com base na complexidade e na extensão do laudo, podendo majorar os valores conforme o número de processos que se beneficiarão do resultado pericial ou o número de atividades/funções envolvidas em cada exame pericial, observado, no caso da justiça gratuita, o limite a ser estabelecido pelo Tribunal Regional do Trabalho para tal finalidade, o qual não poderá ultrapassar, para cada grupo de cinco processos beneficiados ou cinco atividades/funções diversificadas e distintas, o dobro do valor previsto no art. 21, *caput*.

§3º A decisão de aumentar o valor dos honorários periciais acima do limite máximo estipulado pelo TRT para a justiça gratuita será comunicada ao Presidente do Tribunal, para análise e autorização de pagamento." (NR)

"Art. 26-B. Quando os processos passíveis de perícia técnica ampla estiverem sujeitos à competência funcional de Juízos diversos, sua realização ocorrerá pelo instrumento da Cooperação Judiciária, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015) e na Resolução CNJ n.º 350, de 27 de outubro de 2020.

§1º A designação da perícia técnica ampla será feita após a formalização da cooperação entre os Juízos competentes para os processos correlatos, que avaliarão em conjunto a viabilidade e o alcance da perícia, sua condução, a fixação de quesitos abrangentes e de cronograma adequado.

§2º Os Juízos envolvidos na perícia ampla definirão em conjunto os honorários periciais com base na extensão e na complexidade do laudo, podendo dividir os custos proporcionalmente entre os processos participantes, observado, no caso da justiça gratuita, o limite estabelecido nesta Resolução." (NR)

"Art. 26-C. O Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua competência, poderá aprimorar os requisitos da Cooperação Judiciária para os fins da presente Resolução, sempre com o objetivo de atender aos princípios e às diretrizes da referida Resolução CNJ n.º 350, de 27 de outubro de 2020.

Parágrafo único. Sem prejuízo da disposição do *caput* deste artigo, a Cooperação Judiciária de que trata o art. 26-B deverá ser informada ao(à) Magistrado(a) de Cooperação, nos termos do art. 11, § 4º, da referida Resolução CNJ n.º 350, de 27 de outubro de 2020." (NR)

"CAPÍTULO VII-B

DAS PERÍCIAS RECORRENTES E DA SIMPLIFICAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO

Art. 26-D. Em processos cujo objeto da perícia já tenha sido realizado de modo recorrente no mesmo ambiente de trabalho, especialmente em casos de alegação de insalubridade e/ou periculosidade, o Juízo poderá se utilizar da previsão contida no art. 464, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015).

§1º A remuneração do perito ouvido nos termos do *caput* deste artigo observará o disposto no Anexo I da presente Resolução;

§2º Para os efeitos do presente artigo, a recorrência de perícias estará configurada quando existirem laudos contemporâneos, do mesmo ambiente de trabalho e de semelhantes

atividades exercidas, em número não inferior a três e, preferencialmente, produzidos por peritos diversos.

§3º Os Tribunais deverão criar um banco de perícias de insalubridade e periculosidade já produzidas, vinculado por empresa e/ou Unidade Produtiva, com ampla publicidade (salvo circunstância de sigilo ou segredo de justiça em relação a algum dos elementos ou objetos da perícia), para que possa ser acessado por partes e procuradores, e sirva como elemento de consulta para o exame de situações técnicas, e alimentado por perícias juntadas no PJe-JT, recomendando-se a utilização, por Magistrados(as), de prova pericial emprestada sempre que possível." (NR)

"CAPÍTULO VII-C

DO RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA PARTE VENCIDA NO OBJETO DA PERÍCIA

Art. 26-E. Quando o pagamento dos honorários periciais ocorrer por intermédio do instituto da assistência judiciária e após o trânsito em julgado da decisão de mérito, o Juízo promoverá a execução da integralidade dos valores pagos para seu ressarcimento em favor da União, em atenção à disposição do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

§1º O valor devido será atualizado nos termos do art. 24, § 1º, desta Resolução, e sua execução observará, no que couber, as disposições do art. 876 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943).

§2º A execução dos valores devidos estabelecida no *caput* deste artigo não ocorrerá quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita." (NR)

"Art. 33. Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o Juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PGR (Programa de Gestão de Riscos), e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passíveis de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa." (NR)

"Art. 33-A. Os honorários referentes a atuação de tradutor ou intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) para pessoa surda ou com deficiência auditiva e de guia-intérprete de pessoa surdocega serão sempre custeados pela Administração dos Tribunais, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução CNJ n.º 401, de 16 de junho de 2021, e observarão a regulamentação específica prevista na Resolução CSJT n.º 218, de 23 de março de 2018." (NR)

"Art. 33-B. A realização de perícia contábil por contador ou outro profissional externo, independentemente de se enquadrar em hipótese de assistência judiciária gratuita ou não, é vedada nos casos de prolação de sentença líquida ou de acórdão líquido, garantindo-se o devido sigilo das minutas e a economicidade para a não oneração do processo.

§1º A realização de cálculos para sentenças líquidas ou acórdãos líquidos por contador ou profissional externo deve ser devidamente justificada e autorizada previamente pela Corregedoria Regional do Tribunal respectivo, e será excepcional e não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do total de sentenças ou acórdãos publicados pelos respectivos magistrados em cada ano civil.

§2º Quando houver a determinação, por parte do Tribunal Regional, para a prolação de determinado percentual de sentenças líquidas, ela deverá necessariamente ser acompanhada pela determinação de prolação de acórdãos líquidos quando de sua reforma, e em qualquer caso, essa liquidação de minutas ainda não publicadas deve ser feita por profissionais dos quadros do Tribunal, sejam lotados nas Varas, ou sejam lotados em unidades especializadas em cálculos.

§3º A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho irá monitorar a prolação de acórdãos líquidos quando da reforma de sentenças líquidas e também o percentual de prolação de sentenças líquidas e acórdãos líquidos por parte de Contador ou profissional externo, e regulamentará os critérios e procedimentos necessários por ato próprio." (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados o inciso VII do art. 19, o inciso IV do art. 22 e o art. 23 da Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019.

**Art. 3º** Republicue-se a Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019, com as alterações promovidas por esta Resolução.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**